



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.224 - SP (2016/0026739-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S) - SP146721
RECORRIDO : RAUL BENEDITO LOVATO
ADVOGADO : JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP084209
RECORRIDO : AQUILINO LOVATO JÚNIOR
ADVOGADO : FELLIPE JUVENAL MONTANHER E OUTRO(S) - SP270555
INTERES. : FERDINANDO SALERNO
ADVOGADO : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E OUTRO(S) - SP025245

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA APURAÇÃO DOS HAVERES SOCIAIS. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. DESCONSIDERAÇÃO DE MARCO TEMPORAL FIXADO NA SENTENÇA: DATA DA QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DECORRENTE DE ÔNUS PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

1. A homologação de laudo pericial produzido em liquidação de sentença, para apuração de haveres decorrentes de dissolução parcial de sociedade empresária, requer seja considerada a data determinada como marco para a apuração dos haveres.

2. No caso, apesar de fixada a data-base para a apuração dos haveres, o dia 8 de novembro de 2000, por ser a da quebra da *affectio societatis*, foi expressamente admitida pelo v. acórdão recorrido a desconsideração de documentos relativos ao exercício de 2000, reconhecendo-se válida a realização de perícia contábil "*a partir de indicadores consultados por amostragem*", em virtude do alegado silêncio da parte à solicitação de documentos feita pelo perito judicial.

3. O eventual silêncio quanto à solicitação do perito do juízo, desacompanhada da respectiva comunicação do fato ao juízo e de intimação judicial da parte recalcitrante, com as devidas advertências, é insuficiente, por si só, para isentar o *expert* da obrigação da qual fora incumbido, qual seja, da apuração da situação patrimonial da sociedade à data da dissolução parcial, cujo termo fora fixado, assim como para impor à parte qualquer ônus ou sanção processual.

4. A lei processual atribui ao juiz a direção do processo, cabendo-lhe requisitar ou determinar à parte a exibição de documentos que se encontrem em seu poder, imputando a esta, em caso de descumprimento injustificado, os ônus decorrentes de sua recusa (CPC/1973, arts. 355, 358, 359 e 475-B, §§ 1º e 2º), procedimento que não foi observado na hipótese.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram, oralmente, os Drs. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, pela parte recorrente, e Fellipe Juvenal Montanher, pelo recorrido Aquilino Lovato Júnior.

Brasília, 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.224 - SP (2016/0026739-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S) - SP146721
RECORRIDO : RAUL BENEDITO LOVATO
ADVOGADO : JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP084209
RECORRIDO : AQUILINO LOVATO JÚNIOR
ADVOGADO : FELLIPE JUVENAL MONTANHER E OUTRO(S) - SP270555
INTERES. : FERDINANDO SALERNO
ADVOGADO : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E OUTRO(S) - SP025245

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se, na origem, de ação de dissolução de sociedade ajuizada por AQUILINO LOVATO JÚNIOR e RAUL BENEDITO LOVATO contra DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES LTDA e FERDINANDO SALERNO. O pedido foi julgado procedente para decretar a dissolução parcial da sociedade, determinando-se a nomeação de perito para a apuração dos haveres (fls. 252/254).

Iniciada a liquidação da sentença por arbitramento, o laudo pericial contábil elaborado pelo perito nomeado pelo il. Juízo de primeiro grau foi homologado, julgando-se procedente a liquidação e atribuindo-se aos sócios retirantes os haveres apurados, no valor de R\$ 7.200.313,40 (fls. 2.477/4.481).

Interposto agravo de instrumento, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado:

"Dissolução parcial de sociedade - Agravo de instrumento - Liquidação de sentença para apuração dos haveres dos sócios retirantes - Alegações de incapacidade técnica e de suspeição do perito - Insubsistência - Desnecessidade de realização de nova perícia, bem como de nomeação de novo perito - A comunicação da retirada dos sócios é a data-marco da dissolução, fixando o período de apuração do ativo e do passivo da sociedade - Quebra do affectio societatis - Sentença de natureza declaratória - Produção de efeitos ex tunc. Decisão mantida. Recurso não provido" (fl. 4.395).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 4.522/4.539).

Inconformados, DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES LTDA e FERDINANDO SALERNO interpuseram recursos especiais. Ambos os recursos foram inadmitidos na origem (fls. 4.664/4.665 e 4.666/4.667), tendo o recurso especial interposto por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES LTDA ascendido ao Superior Tribunal de Justiça por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.405.016/SP (fls. 4.680/4.685).

As razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, apontam violação dos arts. 172, *caput*, 429, 471 e 475-G do Código de Processo Civil de 1973 e 1.031 do Código Civil de 2002 (fls. 4.574/4.587).

Alega a recorrente, em síntese: **a)** ofensa à coisa julgada e ao art. 475-G do CPC/73, uma vez que desconsiderada a data estabelecida na sentença como marco para a apuração dos haveres (8 de novembro de 2000), sendo incontroverso nos autos que *"o perito levou em conta os valores dos ativos e passivos da sociedade em novembro de 1999 - portanto um ano antes da data marco"* (fl. 4.579); **b)** violação do art. 1.031 do CC/2002, porque não teria havido *"balanço especial para apurar a situação patrimonial na data da retirada"* (fl. 4.580), e também porque não observado o critério legal, que determina que a apuração dos haveres se faça com base na situação patrimonial da sociedade, afirmando que *"a técnica de fluxo de caixa futuro não é aplicável a uma empresa inativa, no caso uma concessionária Volkswagen sem concessão"* (fl. 4.582); **c)** ofensa aos arts. 172 e 429 do CPC/73, porque considerados como válidos e aptos à intimação da parte simples *e-mails* enviados pelo perito judicial ao assistente técnico da recorrente, em desrespeito à forma e horário previstos na norma processual.

Foram apresentadas contrarrazões, sustentando os recorridos, em síntese, a ausência de prequestionamento e a impossibilidade de reexame de matéria probatória, assim como a inexistência de violação aos dispositivos legais invocados (fls. 4.633/4.645).

Inicialmente distribuído ao em. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, verificou-se, posteriormente, a prevenção desta relatoria para o julgamento do recurso, procedendo-se à redistribuição dos autos.

Ajuizada medida cautelar incidental, foi deferido efeito suspensivo (MC 24.744/SP).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.224 - SP (2016/0026739-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S) - SP146721
RECORRIDO : RAUL BENEDITO LOVATO
ADVOGADO : JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP084209
RECORRIDO : AQUILINO LOVATO JÚNIOR
ADVOGADO : FELLIPE JUVENAL MONTANHER E OUTRO(S) - SP270555
INTERES. : FERDINANDO SALERNO
ADVOGADO : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E OUTRO(S) - SP025245

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso será examinado à luz do Enunciado n. 2 do Plenário do STJ, nos seguintes termos: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Inicialmente, afasta-se a alegada ausência de prequestionamento, tendo em vista o enfrentamento, pelo eg. Tribunal de origem, dos temas referentes aos dispositivos legais invocados.

Consoante já relatado, a recorrente insurge-se contra a homologação de laudo pericial produzido em liquidação de sentença para apuração de haveres decorrentes de dissolução parcial de sociedade empresária, sustentando que não foram consideradas, nos referidos cálculos, as dívidas existentes no período de apuração, assim como não observada a data determinada como marco para a apuração dos haveres, qual seja, 8/11/2000.

Alega, outrossim, que *"não se pode conceber que uma suposta recusa da sociedade - e recusa não houve - em exhibir os documentos de 2000, sirva para suprir a obrigação legal de aferir ativo e passivo na data marco, como se a suposta recusa autorizasse o julgador a punir a parte com a aceitação dos números de 1999"* (fl. 4.585), afirmando que, conforme determinam as Normas Brasileiras de Contabilidade, *"eventual recusa no atendimento de diligências solicitadas, ou qualquer dificuldade na execução do trabalho pericial devem ser comunicadas com a devida comprovação ou justificativa, ao juízo"* (fls. 4.583/4.584).

1. A data-base para a apuração dos haveres é incontroversa nos autos, constando expressamente da r. decisão de 1º grau, agravada de instrumento, e do v. acórdão ora recorrido o dia 8 de novembro de 2000 como o momento da quebra da *affectio societatis* (fls. 2.480 e 4.410).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante isso, e embora afirmado pelo eg. Tribunal de origem a observância da data assinalada como marco para a liquidação (8/11/2000), foi expressamente admitida pelo v. acórdão recorrido a desconsideração ou dispensa de documentos sociais relativos ao exercício de 2000, reconhecendo válida a realização da perícia contábil "a partir de indicadores consultados por amostragem", nos seguintes termos:

"Com relação ao período de atividade empresarial considerado pela perícia, inclusive o ativo e o passivo apurados, as impugnações (fls. 1542/53; 2133/54; 2383/98, todas deste agravo) partem sempre de premissa equivocada, qual seja, a de que a data-marco é a sentença ou seu trânsito em julgado e não a ruptura do affectio societatis, a qual prevalece, como se verá adiante.

No que se refere à alegada insuficiência de documentos contábeis para investigação da realidade econômico-financeira da sociedade agravante, é certo que o perito teve acesso a uma infinidade deles, tidos como suficientes para os fins propostos. Se o expert deixou de consultar absolutamente toda a documentação existente, de maneira exauriente, isso não compromete, por si, o resultado do trabalho pericial: primeiro, porque isso não era imprescindível; segundo porque eventual indisponibilidade de registros contábeis úteis à perícia só pode ser imputada aos agravantes.

Sabe-se que, apesar de os arbitramentos em geral terem de tomar como base dados empíricos da realidade a ser mensurada, isso não significa que toda essa realidade precise ser considerada efetivamente, o que, ademais, é quase sempre impossível. Arbitra-se, portanto, a partir de amostras desta realidade, que serão mais ou menos representativas de acordo com a metodologia científica pertinente, o que determinará, por conseguinte, o grau de fidedignidade do resultado.

No presente caso, soa plausível inclusive ao leigo admitir a possibilidade de uma perícia contábil ser realizada a partir de indicadores por amostragem, esta que há de ser delimitada mediante critério científico idôneo. Com efeito, a idoneidade do arbitramento não depende do exame de rigorosamente todos os documentos contábeis de uma sociedade empresarial, sobretudo quando de grande porte, como parece ser o caso da agravante.

Nesse sentido, uma vez afastada essa pretensão de exaurimento, o fato de que alguns documentos porventura úteis à perícia deixaram de ser examinados pelo perito tampouco tem o condão de macular o laudo. Há conflito de versões fáticas entre o período e os agravantes: estes alegam que o expert deixou de consultar documentos indispensáveis por conta de sua negligência; aquele afirma que teve obstado este acesso por parte dos recorrentes. Ausente qualquer evidência a favorecer a narrativa dos agravantes, prevalece a fé pública do auxiliar do juízo (art. 139, CPC), aplicando-se, por conseguinte, a regra do ônus processual, tal como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedido pelo Juízo a quo." (fls. 4.405/4.407; grifou-se).

A propósito do período de atividade efetivamente considerado pelo *expert* na apuração de haveres, afirmou a eg. Corte estadual em sede de embargos de declaração:

"Os embargantes asseveram que o laudo pericial utilizou como 'data-base' para apuração de ativo e passivo o dia 31.12.1999, e indicam a título de comprovação a fl. 1.204 do 6º volume destes autos.

Nesse ponto, teria se equivocado o julgamento.

Ocorre que, de nova análise do laudo pericial, a cuja caracterização se procede com base na cautela do julgador - cautela essa exigida por todos os processos que lhe são submetidos, indistintamente -, não se depreende erro de apreciação fática no acórdão.

Com efeito, não obstante o perito afirmar a fls. 1.024 que a análise das demonstrações financeiras foi desenvolvida a partir de números fornecidos pelo Réu, e extraídos de seus balancetes mensais para o período de 1996 a 1999, a 'desconsideração' do exercício de 2000 se deu em virtude do silêncio do então requerido à solicitação de documentos (ver fls. 1.021/1.024) referentes a este ano.

A tal circunstância refere-se o acórdão embargado tanto ao admitir a realização de perícia contábil a partir de indicadores consultados por amostragem (fls. 4.353), como a imputar aos então agravantes (Ferdinando Salerno e Distribuidora de Automóveis Bandeirantes Ltda.) eventual indisponibilidade de registros contábeis úteis (fls. 4.353). Ora, malgrado já se tenha feito referência a essa questão, a fé pública do auxiliar do juízo acabou por prevalecer no embate de suas alegações com as do ora embargante no que toca à apreciação e solicitação de documentos.

Note-se, especialmente e mais uma vez, que outra não foi a data-marco utilizada pelo perito senão a estipulada pela sentença de procedência - e reafirmada pelo acórdão embargado (este, sim, não partiu de premissa equivocada) -, isto é, o dia 08 de novembro de 2000.

E tal constatação está lastreada na abrangência material e nas conclusões do laudo, ambas identificadas: (i) pela solicitação de documentos contábeis até novembro de 2000 (fls. 1021/1024); (ii) pela referência à solicitação da 'abertura total das contas relativas ao Balanço de Determinação de Novembro/2000' face à enorme variação de valores entre as contas de Dezembro/1999 e Novembro/2000; (iii) pela alusão à indisponibilidade da relação de bens existentes em Novembro/2000, razão pela qual somente se considerou o valor de um imóvel (fls. 1031); (iv) pela afirmação de que no anexo 5 'a perícia efetuou os ajustes no Balanço de Determinação com data base de novembro/2000; (v) pelas recorrentes referências ao mês de novembro de 2000 como data-marco nas respostas aos quesitos formulados pelas partes (fls. 1040/1070), bem como nas conclusões periciais (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1071/1073), e suas complementações (fls. 2.359, 2.361/2.381).

A partir dessa constatação crucial, qual seja, a de que o acórdão identificou corretamente a data-marco utilizada pelo perito para apuração do ativo e passivo (08.11.2000), rechaça-se o alegado erro de apreciação de fato." (fls. 4.534/4.537 - destaques acrescidos).

Portanto, conforme se verifica nos autos, embora expressamente apontada a data de 8 de novembro de 2000 como o marco para a apuração dos haveres, admitiu-se, por outro lado, que a perícia realizada foi desenvolvida *"a partir de números fornecidos pelo Réu, e extraídos de seus balancetes mensais para o período de 1996 a 1999"* (fl. 4.535). A justificativa para tanto seria o silêncio dos requeridos à solicitação do perito judicial, atribuindo-se a tal fato a força de ônus processual imputável à recorrente.

Efetivamente, consta da r. decisão de primeiro grau que homologou o laudo pericial:

"(...)

No mais, a alegação de que o perito não consultou documento necessários para a elaboração do laudo não procede, na medida em que se recusando o réu ou não os entregando ao perito, veio o próprio réu sujeitar-se às consequências jurídicas da respectiva conduta, sobretudo porque se tratava de ônus processual do réu, não dever, o atendimento dos pedidos formulados pelo perito judicial, para a elaboração do laudo indispensável à apuração dos haveres dos autores.

Assim, e por se tratar de ônus processual - não dever, frise-se - deve a parte sobre o que ele [ônus] recaiu sujeitar-se, na hipótese de seu não cumprimento [ônus], às consequências de seu livre comportamento, porquanto o ônus jurídico caracteriza-se por ser a necessidade de agir de certo modo para a tutela de interesse próprio. Aqui, diferentemente da hipótese de dever jurídico, o comportamento do agente - processual no caso - é livre, no sentido de se conduzir de acordo com a norma, em seu próprio interesse, ou deixar de fazê-lo (Orlando Gomes, em Obrigações, Forense, 8ª ed., 1ª tiragem, p. 8)." (fls. 2.478/2.479; grifou-se).

No mesmo sentido os v. acórdãos do agravo de instrumento e dos embargos de declaração, de cujos trechos, já citados, destacam-se os seguintes pontos:

"No que se refere à alegada insuficiência de documentos contábeis para investigação da realidade econômico-financeira da sociedade agravante, é certo que o perito teve acesso a uma infinidade deles, tidos como suficientes para os fins propostos. Se o expert deixou de consultar absolutamente toda a documentação existente, de maneira exauriente, isso não compromete, por si, o resultado do trabalho pericial: primeiro, porque isso não era imprescindível; segundo porque eventual indisponibilidade de registros contábeis úteis à perícia só pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputada aos agravantes.

[...]

Nesse sentido, uma vez afastada essa pretensão de exaurimento, o fato de que alguns documentos porventura úteis à perícia deixaram de ser examinados pelo perito tampouco tem o condão de macular o laudo. **Há conflito de versões fáticas entre o período e os agravantes: estes alegam que o expert deixou de consultar documentos indispensáveis por conta de sua negligência; aquele afirma que teve obstado este acesso por parte dos recorrentes. Ausente qualquer evidência a favorecer a narrativa dos agravantes, prevalece a fé pública do auxiliar do juízo (art. 139, CPC), aplicando-se, por conseguinte, a regra do ônus processual, tal como procedido pelo Juízo a quo.**" (fls. 4.405/4.407 - agravo de instrumento).

"Com efeito, não obstante o perito afirmar a fls. 1.024 que a análise das demonstrações financeiras foi desenvolvida a partir de números fornecidos pelo Réu, e extraídos de seus balancetes mensais para o período de 1996 a 1999, a '**desconsideração**' do exercício de 2000 se deu em virtude do silêncio do então requerido à solicitação de documentos (ver fls. 1021/1024) referentes a este ano.

A tal circunstância refere-se o acórdão embargado tanto ao admitir a realização de perícia contábil a partir de indicadores consultados por amostragem (fls. 4353), como ao **imputar aos então agravantes (Ferdinando Salerno e Distribuidora de Automóveis Bandeirantes Ltda.) eventual indisponibilidade de registros contábeis úteis (fls. 4353).** Ora, malgrado já se tenha feito referência a essa questão, **a fé pública do auxiliar do juízo acabou por prevalecer no embate de suas alegações com as do ora embargante no que toca à apreciação e solicitação de documentos.**" (fl. 4.535 - embargos de declaração).

No caso, como se vê, a "a '**desconsideração**' do exercício de 2000" foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, que justificaram tal dispensa "**em virtude do silêncio do então requerido à solicitação de documentos**" (fl. 4.535).

Convém observar, no entanto, que o eventual silêncio da parte diante de solicitação realizada pelo perito do juízo, desacompanhada da respectiva comunicação do fato ao juízo e de intimação judicial da parte recalcitrante, com as devidas advertências, é insuficiente, por si só, para isentar o expert da obrigação da qual fora incumbido, qual seja, da apuração da situação patrimonial da sociedade à data da dissolução parcial, cujo termo fora fixado para 8 de novembro de 2000, assim como para impor à parte qualquer ônus ou sanção processual.

Com efeito, para o exercício de seu mister, "**podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicas" (CPC/73, art. 429; CPC/2015, art. 473, § 3º), cabendo a este, diante de qualquer dificuldade, comunicar o fato ao juízo e requerer a determinação das diligências necessárias ao exercício de seu encargo.

A lei processual permite ao juiz (e não ao perito) requisitar ou determinar à parte a exibição de documento que se encontre em seu poder, imputando-se-lhe, em caso de descumprimento injustificado, os ônus decorrentes de sua recusa, assim dispondo o anterior Código de Processo Civil de 1973, então vigente:

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II - se a recusa for havida por ilegítima.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, verifica-se, em primeiro plano, a necessidade de que o juiz assuma, ele mesmo, as rédeas da condução do processo de liquidação, determinando as diligências necessárias à apuração do *quantum debeatur*; em segundo plano, a intimação da parte e a fixação de prazo razoável para o cumprimento da diligência apontada, advertindo-a das consequências do descumprimento; e, por último, a aplicação de sanção em caso de descumprimento injustificado da diligência determinada, para a qual foi regular e previamente intimada.

Somente assim, ou então em casos de ônus processual expressamente previsto na lei, é que se pode cogitar da aplicação de sanção às partes.

No caso dos autos, a aplicação de penalidade tão somente em razão da não apresentação de documento informalmente solicitado pelo perito judicial, sem anterior intimação da parte pelo juízo, para que cumprisse o ônus processual que lhe está sendo atribuído, revela-se indevida. E não se presta para tanto a alegada fé pública do auxiliar do juízo, visto que o juiz também a tem, e mesmo assim depende de prévia intimação e advertência à parte, ou de previsão legal expressa, para a imposição de sanção processual à parte.

No caso, portanto, "*a desconsideração do exercício de 2000*" (fl. 4.535) tão somente em razão da suposta *inércia* da parte, que nem sequer foi intimada para tanto, mostra-se indevida, impondo-se a anulação do laudo pericial que, na espécie, deixou de cumprir o comando estabelecido na sentença de dissolução parcial da sociedade empresária, que determinara a oportuna nomeação de perito para "*apurar o que é devido aos autores, com base no ativo e no passivo da empresa*" (fl. 253), observada a data da quebra da *affectio societatis*, apontada pelas instâncias ordinárias como sendo o dia 8 de novembro de 2000.

Do exposto, dá-se provimento ao recurso especial para anular o laudo pericial apresentado e determinar que a liquidação observe os termos da sentença de dissolução parcial da sociedade, a fim de que sejam considerados nos cálculos os documentos relativos ao exercício de 2000, observada a data limite de 8 de novembro de 2000, salvo na hipótese de, intimada, a recorrente deixar de apresentá-los.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0026739-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.581.224 / SP**

Números Origem: 5277004 5277004401 90450678820078260000 99407018434550001

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	: GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S) - SP146721
RECORRIDO	: RAUL BENEDITO LOVATO
ADVOGADO	: JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP084209
RECORRIDO	: AQUILINO LOVATO JÚNIOR
ADVOGADO	: FELLIPE JUVENAL MONTANHER E OUTRO(S) - SP270555
INTERES.	: FERDINANDO SALERNO
ADVOGADO	: PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E OUTRO(S) - SP025245

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, pela parte RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA

Dr(a). FELLIPE JUVENAL MONTANHER, pela parte RECORRIDA: AQUILINO LOVATO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.